DECRETO Nº 019 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Publicado em 16/03/2021
Retirado em ../../..
Responsável

Ementa: "Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias de Prevenção ao Contágio e de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), causada pelo agente Novo Coronavírus-SARS-CoV-2 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANUQUE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 106, inciso I, alínea 'f', da Lei Orgânica Municipal e, ainda, em razão do exposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.";

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;

Considerando a necessidade das atividades essenciais nos termos da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.";

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.";

Considerando a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19)";

Digitalizada com CamScanner

Considerando a necessidade de conferir maior representatividade ao Comitê de Crise para deliberação de ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 113 de 12 de março de 2020, através do qual foi declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2;

Considerando a prorrogação do prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais, em todo o território do Estado, até 30 de junho de 2021, bem assim a edição de novas normas e orientações, haja vista a piora do quadro nos municípios vizinhos;

Considerando o Decreto Municipal nº 31 de 15 de abril de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Nanuque;

Considerando que, apesar do controle de proliferação em Nanuque e seguimentos das recomendações, está havendo exponencial aumento dos casos nos municípios circunvizinhos e ocupação dos leitos de UTI.

Considerando, por fim, a decisão do Governo do Estado de Minas, no dia 15/03/2021, em inserir todos os Municípios na "onda roxa".

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nanuque.

Art. 2º. Ratifica-se a obediência dos protocolos estabelecidos na "onda roxa", do "Programa Minas Consciente – retomando a economia do jeito certo", em todo o território do Município de Nanuque.

Art. 3º. Nessa fase, só será permitido o funcionamento de serviços essenciais e a circulação de pessoas fica limitada aos funcionários desses estabelecimentos. O deslocamento para qualquer outra razão deverá ser justificado e a fiscalização será feita pelos órgãos de fiscalização e vigilância, podendo se valer de apoio da Polícia Militar.

Art. 4º. Conforme Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços tidos como essenciais e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

Digitalizada com CamScanner

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – *call center*;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade;

Digitalizada com CamScanner

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de covid-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único: As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e as atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão (vedado o consumo no próprio estabelecimento), estão permitidas, desde que respeitados os protocolos sanitários.

Art. 5º. Fica determinada, nos dias 17 a 31 de março de 2021, no período compreendido entre às 20:00h e às 05:00h, a proibição de circulação de pessoas nas vias públicas municipais, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 1º - A circulação de pessoas em qualquer lugar do território municipal, no período e horário descrito acima, será permitida apenas para a realização ou acompanhamento de consultas e exames médico-hospitalares ou em caso de assistência urgente, bem como para atendimento, exclusivamente, na modalidade de entrega em domicílio, das atividades comerciais permitidas, tida como essenciais).

§ 2º - As atividades e serviços essenciais de que trata o parágrafo primeiro deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 3º - Os supermercados e congêneres, ainda que essenciais, deverão encerrar suas atividades às 20:00hs, podendo funcionar após somente na modalidade delivery.

§ 4º - As demais atividades de comércio em geral poderão funcionar na modalidade delivery e retirada de objetos na porta, vedada a permanência de clientes no interior dos estabelecimentos, cujas atividades também deverão encerrar às 20:00hs;

§ 5º - Permanecem proibidas as reuniões presenciais, festas, casamentos, aniversários, churrascadas, jogos de futebol e afins ou quaisquer eventos que gerem aglomerações, inclusive eventos religiosos (cultos e missas);

§ 6 º - Ratifica a suspensão das aulas presenciais da rede pública e privada de ensino no âmbito municipal, inclusive creches, cursos livres, profissionalizantes e afins.

Digitalizada com CamScanner

Art. 6º - Fica determinado, além de outras medidas já definidas, a proibição de:

I - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas neste Decreto;

II - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

III – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

IV - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado para atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento, desde que respeitados os protocolos sanitários de uso de máscara, distanciamento e disponibilização de álcool em gel 70%.

Art. 7º - Ficam terminantemente proibidas, em qualquer dia da semana, o funcionamento de academias e congêneres, clubes, atividades esportivas em geral, barbearias, estéticas e salões de beleza.

Art. 8º - Fica recomendada às empresas concessionárias de serviços públicos municipais (água e energia elétrica), COPASA e CEMIG, que não promovam a interrupção do serviço por inadimplemento neste prazo, em razão da garantia do interesse público estabelecido no **art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995.**

Art. 9º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art.4º, *caput* e parágrafo 1º e 2º, e o art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Administração poderá promover a restrição e limitação de acesso e atendimento das repartições públicas municipais para evitar aglomeração de pessoas, bem como promover escala para funcionamento, ainda que com número reduzido de servidores nos setores, mantendo-se o atendimento não presencial por meio dos canais remotos (telefone, e-mail, etc.).

Art. 11º - Com relação ao transporte público, velórios e transporte de urna funerária, devem seguir os protocolos sanitários estabelecidos no Decreto 06/2021.

Art. 12º - É obrigatório o emprego dos novos protocolos sanitários de medidas temporárias da prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), que constam no anexo do Decreto Municipal 06/2021.

Art. 13º. Ficam suspensos todos os prazos dos processos administrativos, prorrogando-se para o próximo dia útil ao fim deste Decreto.

Digitalizada com CamScanner

Art. 14º - Os estabelecimentos que descumprirem as medidas decretadas estarão sujeitos a notificação pela Vigilância Sanitária, fechamento, suspensão e/cassação do alvará de funcionamento através da Secretaria da Fazenda, além de multa pecuniária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso, bem como representação junto aos demais órgãos de controle e vigilância, inclusive o Ministério Público, para os fins de apurar eventual delito previsto no 268 do Código Penal, que trata da infração de medida sanitária preventiva, que possui pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, aumentado de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 15º - As dúvidas referentes a estas e outras medidas decretadas em decorrência da pandemia Coronarvírus-COVID-19 deverão ser encaminhadas ao Comitê de Crise, criado pelo Decreto Municipal nº 005 de 07 de Janeiro de 2021, composto por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Hospital e Pronto Socorro Municipal Renato Azeredo, Sutran - Superintendência de Trânsito, Defesa Civil, Policia Militar, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas, Representante do COMEN - Conselho dos Ministros Evangélicos de Nanuque, Representante da Igreja Católica, Representante do Poder Legislativo, Ministério Público, e da Policia Civil.

Art. 16º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 17º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 018/2021, mantendo-se o dever de se observar os protocolos e regramentos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Saúde e elencados no Decreto 006/2021 e Anexo I, naquilo que couber.

Município de Nanuque, aos dezesseis dias do mês de março de 2021.

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal de Nanuque

Digitalizada com CamScanner